

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo **Vice-presidente**

Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás **Vice-presidente Sul** -

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul **Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra.

Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro **Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra.

Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Marcus Firmino Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-458-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Econômica. 3. Regulação. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I

Observamos nos últimos tempos uma crise constante na ordem social, econômica, política e mesmo cultural. Não é uma conjuntura que se processa apenas nos países desenvolvidos, apesar de conceito tão ambíguo, e com presença do capital financeiro em larga escala, mas sobretudo naqueles que estão praticamente à margem de discussões, já que não produzem commodities em larga escala.

Na realidade, o mundo nunca produziu tanto e cada vez com maior influência sobre o PIB dos países, o que não implica em maior perenidade financeira e muito menos conflitos armados que pareciam superados em nossa sociedade global e de mercado.

Estamos cada vez mais sujeitos a instabilidades comerciais e, conseqüentemente, hidroelétricas, cambiais, micro e macroeconômicas. Somos uma sociedade global rica que no que se refere a produção em larga escala e tecnológica de um lado e, de outra, pobre e miserável porque produção não significa distribuição de renda e estabilidade social, econômica, cultural e muito menos política, sem nos esquecermos do fator ambiental e a ausência de matrizes energéticas limpas, já que estamos entrando numa perigosa e ambígua ausência de soluções permanentes, mesmo com reuniões multilaterais de aparente interesse reflexivo.

A questão que parece emergente, sempre passa pela tentativa de respostas abissais da presença do Estado ou sua ausência como formas ao menos mais duradouras para uma convivência entre mercado e meio ambiente, pois a falta de equilíbrio atinge, sobretudo, os seres humanos, que parecem não perceber que não precisaremos de novos desastres externos ao nosso planeta que estamos sujeitos, mas se avizinha nosso premente e deprimente final sem qualquer apoteose.

Estas questões, com matrizes epistemológicas distintas, mas, sobretudo, dialogais, permeou os debates do GT TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I no último V Conpedi virtual. Realmente, momentos de debates efusivos e com contribuições de grande profundidade, mas com um extrato comum: a superação de

respostas abissais, já que não se consegue o enfrentamento de questões tão complexas e prementes sem o mundo acadêmico com suas formas críticas, até mesmo de seus pressupostos.

Como diria a arte na composição de Flávio Venturini e Murilo Antunes, O Medo não cria:

Depois de tanto luar

Muita energia solar

Eu descobri mil caminhos

Poeira nos olhos

Estrelas nos olhos

E eu sem saber onde ir

A gente tem de seguir

E atravessar

Os ventos da liberdade

Os homens desmatam florestas

E matam o sonho

Que não é só seu

A natureza zangada

Beleza ferida

Até a raiz

O homem de Xapuri

Aonde estiver

Não seja só um

Há um temor nuclear

De tudo se acabar

Meu coração devastado

O medo não cria

Não traz alegria

Não faz avançar

O amor, o amor, o amor

Boa leitura a todos.

Marcus Firmino - IDP

José Querino Tavares Neto – UFG

A ORDEM ECONÔMICA DA CRFB/88 E AS INTERAÇÕES DO MERCADO GLOBAL: IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

THE ECONOMIC ORDER OF CRFB/88 AND GLOBAL MARKET INTERACTIONS: IMPLICATIONS FOR ECONOMIC DEVELOPMENT

Marcelo Benacchio ¹

Mikaele dos Santos ²

Resumo

O estudo observa a aplicação dos valores constitucionais que formam a ordem econômica nacional nas relações do mercado globalizado, em vista do crescimento da participação de empresas transnacionais na economia interna. O texto aborda a possibilidade, de inibição das externalidades negativas do mercado global pelo direcionamento constitucional de garantia dos direitos sociais, assim como, a atratividade pelo modelo alcançado, como exemplo de desenvolvimento empresarial. Nesse intuito, com apoio na bibliografia e dados documentais sobre o tema, pelo método hipotético-dedutivo, verificou-se a compatibilidade jurídica da funcionalidade social da atividade econômica nacional com o direito ao desenvolvimento.

Palavras-chave: Ordem econômica, Empresas transnacionais, Regulação, Direito ao desenvolvimento, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The study observes the application of the constitutional values of the national economic order in the relations of the globalized market, in view of the growth of the participation of transnational companies in the internal economy. The text addresses the possibility of inhibition of negative externalities of the global market due to the constitutional guarantee of social rights, and the attractiveness of model achieved, as an example of business development. With support from bibliography and documentary on the subject, through the hypothetical-deductive method, the legal compatibility of social functionality of national economic activity with the right to development was verified.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic order, Regulation, Social rights, Right to development, Transnational corporations

¹ Doutor e Mestre (PUC-SP). Prof. do PPGD/Uninove e da FSBC/SP. Juiz

² Mestranda (PPGD/UNINOVE)

1. INTRODUÇÃO

O processo de globalização tem intensificado a atuação das empresas transnacionais em diferentes países, com demanda crescente de novas tecnologias e aumento do poder econômico. Em consequência disso, não é incomum empresas formarem parcerias ou alianças com finalidade comercial para alcançar interesses comuns.

Por meio das facilidades de expansão no cenário interligado, com a livre circulação e comercialização em grande escala, essas grandes corporações ocupam lugar importante entre os agentes globalizantes, com capacidade de poder econômico que pode alterar o direcionamento das políticas positivas dos países onde estão localizadas.

Com o objetivo de compreender a aplicação dos valores constitucionais que formam a ordem econômica nacional, nas relações do mercado globalizado, em vista do crescimento da participação dessas empresas na economia interna, o artigo se organiza em cinco seções, a partir desta introdução, para a abordagem sobre a possibilidade de inibição, das externalidades negativas do mercado global, com o direcionamento constitucional para as atividades empresariais, assim como, a influência desse modelo no desenvolvimento empresarial.

Inicialmente, os apontamentos do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 demonstram quais serão os elementos fundamentais da atividade empresarial, voltada para a satisfação da finalidade do Estado em assegurar uma existência digna.

Em seguida, a abordagem acerca da relação entre o mercado global e seus reflexos para os direitos sociais é no intuito de analisar o direito ao desenvolvimento, a partir do mercado em um cenário de regulação estatal, relacionando a indicação de um modelo capitalista postulado por valores humanos.

A seção quatro examina, à luz da CRFB/88, a atuação do Estado na regulação da LD Celulose S.A., uma joint venture entre a empresa brasileira Dexco e a austríaca Lenzing, e demonstra apontamentos sobre a estrutura jurídica de desenvolvimento empresarial com fundamentos em uma ordem social.

As facilidades de interações trazidas pelo processo globalizante propiciaram a capacidade de crescimento econômico das empresas transnacionais e alianças com outras atividades empresariais de diversos setores da indústria. Essas parcerias geram risco de dano para a livre concorrência na medida em que podem formar monopólios e prejudicar essa ordem.

Em vista disso, para a proteção da livre concorrência, no Brasil por meio do órgão regulador CADE, são criados os mecanismos de defesa da ordem econômica nacional.

Nesse intuito, com apoio na bibliografia e dados documentais sobre o tema, pelo método hipotético-dedutivo, será observada a ordem jurídica da economia brasileira, dotada de uma funcionalidade social para as atividades econômicas, e seu direcionamento para a materialização do direito ao desenvolvimento.

2. VALORES CONSTITUCIONAIS NA ORDEM ECONÔMICA DA CRFB/88

A dignidade da pessoa humana, prevista como um dos princípios fundamentais, é uma das premissas do Estado nacional. Nessa condição, a atuação estatal deverá seguir a finalidade de cumprimento e criação de condições para o exercício dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. A questão enfrentada pelo legislador da constituinte consistiu em tutelar direitos que devido o cenário da época, de período pós violações de direitos humanos pelo regime ditatorial militar, havia a emergência de uma proteção mais efetiva. E somado à forte participação popular, na qual as pessoas estavam voltadas para a luta de seus direitos, a Carta Magna é formada, com caráter democrático.

Convém ressaltar que uma das principais preocupações daquele momento é a garantia de que as violações de direitos ocorridas no passado não se repitam, e assim corrigir as lacunas que havia naquele período. Tal fato pode ser percebido pela quantidade de dispositivos protetivos de direitos individuais e coletivos no texto constitucional.

Consequentemente, os dispositivos do ordenamento jurídico trazem proteções para inibir os antecedentes de abusos do poder estatal, no tocante à inobservância de direitos individuais, assim como dirige ordens para a atuação do Estado, através de prestações positivas de políticas sociais, que proporcionem o acesso desses indivíduos às garantias previstas.

O rol de direitos individuais demonstra uma ideia do mínimo existencial que deve ser promovido, através de novas diretrizes estatais e de respeito pela sociedade. Nas palavras de Sarmento e Neto sobre a CRFB/88:

Ela contém não apenas um “estatuto jurídico do político”, já que consubstancia norma fundamental não só Estado, como também da própria sociedade brasileira. A Constituição de 1988 se imiscui na disciplina de questões como o funcionamento da economia, as relações de trabalho, a família e a cultura, que não dizem respeito (apenas) às formas e limites para o exercício do poder político. Além de regular diretamente vastos domínios da vida social, a Constituição contém princípios e valores fundamentais que devem ser tomados

como nortes na interpretação de toda a ordem jurídica e ensejar uma releitura dos institutos e normas do ordenamento infraconstitucional. Em outras palavras, as características da Constituição de 88 — tanto o seu caráter analítico, como a sua riqueza axiológica — propiciam o desenvolvimento do fenômeno da constitucionalização do Direito, que suplanta clivagens tradicionais, como as que separam o Direito Público do Direito Privado, e o Estado da sociedade civil. (NETO e SARMENTO,2012,p.138)

Quanto ao funcionamento da economia, a inserção de valores humanos como fundamento da ordem econômica para concretizar a finalidade estatal de assegurar uma existência digna, reflete o reconhecimento de que há desigualdades sociais que precisam ser resolvidas e nesse sentido a atuação do Estado será ativa e não inerte.

O problema da desigualdade social é uma característica estrutural da sociedade brasileira que causa um impeditivo para o desenvolvimento socioeconômico. Nesse sentido, havendo o reconhecimento da necessidade de superar essa barreira que limita o progresso social, principalmente no acesso às garantias básicas, caberá ao Estado o combate da desigualdade.

A atenção a isso, de todo modo, está prevista nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que buscará por meio das políticas públicas erradicar a pobreza e a marginalização, assim como trabalhar em prol da redução das desigualdades sociais e regionais, que ainda são problemas notáveis na estrutura social do país.

Nota-se também, que os dispositivos que contemplam o direcionamento da ordem econômica, artigo 170 da CRFB/88 e seguintes, traz a expressão assegurar a todos existência digna, cujo verbo mencionado indica o dever de agir positivamente, não podendo se eximir das políticas afirmativas.

A dignidade garantida no texto não é apenas uma escolha do constituinte, trata-se aqui de um direito inerente ao ser humano e nas palavras de BRITTO (2012,p.26), seria então, a “Dignidade que o Direito reconhece como fator legitimante dele próprio e fundamento do Estado e da sociedade.”

Compreender o humanismo nos fundamentos da república a partir da dignidade da pessoa humana, sem exclusão dos demais valores, é reconhecer as demandas por direitos que o Estado deve garantir, e assim governar no sentido de efetivar essa finalidade.

Nesse sentido, comenta Piovesan:

A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (PIOVESAN, 2012, p.36)

O aspecto expansivo é refletido nos demais capítulos da ordem de 1988 e como parâmetro para a legislação infraconstitucional, que deve observar as premissas imposta pela Carta Magna, assim como na incorporação ao ordenamento dos tratados e convenções ratificados pelo Estado, no intuito de maior abrangência e efetividade protetiva dos direitos humanos.

E voltado para o cumprimento dos ditames da justiça, quanto ao funcionamento da economia, a inserção de valores humanos como fundamento da ordem econômica exprime para qual sentido está voltado o desenvolvimento do mercado e qual finalidade deve-se buscar.

Ao adotar uma função social para o exercício das atividades empresariais, o legislador demonstra que a garantia da existência digna será promovida pelo poder público em colaboração com as entidades privadas, na medida em que, em observância desse princípio, ficam impedidas de agirem contra a ordem constitucional.

Tendo em vista a presença de valores humanos no desenvolvimento das atividades empresariais, são postulados do ordenamento a função social da empresa, defesa do consumidor, busca do pleno emprego, redução das desigualdades regionais e sociais e a defesa do meio ambiente, sem exclusão de outros.

O exercício da propriedade privada vinculado a esses valores indica a tutela do direito ao desenvolvimento, uma vez que os fundamentos da ordem econômica estimulam o mercado através de mecanismos de defesa e proteção. Com isso, a valorização do trabalho e a livre iniciativa sujeitam-se ao sistema capitalista com parâmetros sociais.

No artigo 219 da CRFB/88, o conteúdo do dispositivo faz menção à viabilidade do desenvolvimento socioeconômico por meio do mercado que deverá ser incentivado pelo Estado. Nesse sentido, há a dedução de que o desenvolvimento econômico estará ligado ao bem-estar social e não apenas ao caráter meramente quantitativo em relação ao crescimento lucrativo das empresas.

3. REGULAÇÃO DO MERCADO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Com o desenvolvimento econômico pautado na finalidade estatal, a Constituição Federal de 1988 indica um processo de abertura econômica e privatizações no país, mas que será regulado conforme os parâmetros estabelecidos no texto.

De modo geral, as atividades empresariais são exercidas de forma livre, desde que observem os princípios fundamentais e não gerem danos à ordem do mercado nacional. Nesse intuito, como garantia de preservação e defesa às infrações contra a ordem econômica, o Estado exerce, por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o exercício de fiscalização da livre concorrência no mercado.

Cabe apontar que a regulação estatal do âmbito privado não foi uma inovação do texto da Carta Magna, pois já havia a partir de normativas anteriores a previsão de dispositivos que permitiam a atuação do Estado no sentido de direcionar as ações dos indivíduos. O Código de Águas de 1934 ao indicar por meio da lei a regulação da navegação e aproveitamento das águas públicas, é um exemplo.

Não se pode esquecer que a regulação a ser estudada aqui no texto não será no sentido do debate entre o direito e a naturalidade de outras instituições. A abordagem será acerca da regulação da propriedade privada como condição para fruição igual desse direito de forma justa por todos os indivíduos.

A estrutura histórica do país remonta desigualdades estruturais que criam barreiras para o acesso aos direitos garantidos. Nesse sentido, será dever do Estado atuar por meio de políticas que ultrapassem essas barreiras, tanto formais como materiais.

O Estado ao regular a propriedade privada, que é um dos princípios da ordem econômica nacional, promove a possibilidade de redução dessas desigualdades na medida em que cria políticas positivas, que proporcionam condições de acesso ao desenvolvimento mais igualitário.

O papel fundamental da regulação nesse sentido será voltado para o direcionamento dessas políticas na intenção de ampliar o desenvolvimento socioeconômico e propiciar um ambiente de distribuição de riquezas mais justo.

No tocante a essa formulação, é importante compreender que para um ambiente de justiça social, essas atuações não podem ser desviadas da finalidade do interesse público. Se houver a indicação de interesses privados, no intuito de privilegiar certo grupo social, a norma foge do fim estatal.

Apesar das ações humanas serem pautadas no autointeresse, os freios do ordenamento jurídico e todos os demais institutos promovem a fiscalização da atuação estatal, seja por meio de órgãos internos ou externos, que auxiliam no afastamento de condutas que possam ultrapassar as prerrogativas dispostas, e mantenha a prevalência do interesse público.

A Carta Magna impõe ainda, a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, para toda a administração pública. De tal modo que, ao criar uma ação afirmativa o Estado fica vinculado não somente à finalidade dos ditames da justiça como também aos princípios administrativos na formulação da norma.

Quanto à importância de criar políticas que sejam justas e efetivas no combate à desigualdade social, com acessibilidade a todos e mecanismos que possam equilibrar a busca pela equidade, a Constituição representa função primordial nesse sentido de proteção. Conforme explica Rawls:

A justiça como equidade começa com a ideia de que, quando princípios comuns são necessários e trazem vantagens para todos, eles devem ser formulados a partir do ponto de vista de uma situação inicial de igualdade, adequadamente definida, na qual cada pessoa é representada de maneira equitativa. (RAWLS,1997,p.241)

Consoante, o texto constitucional atribui como princípio, a ser observado pelo Estado na atuação positiva, a promoção do combate às desigualdades sociais e regionais no capítulo da ordem econômica. A luta contra a desigualdade no ambiente democrático emerge no mesmo sentido de que sem esse cumprimento dificilmente se concretiza a garantia de existência digna. Ser um indivíduo portador de direitos, mas sem condições de acesso torna a justiça ineficaz, para os que encontram com os impeditivos sociais na discrepância entre renda, moradia, educação, saúde, mobilidade urbana, entre outros.

Nessa compreensão, voltado para o cumprimento dos ditames da justiça, quanto ao funcionamento da economia, a inserção dos valores sociais na ordem econômica demonstra importante função do mercado no desenvolvimento humano.

A escolha de inserir na ordem econômica nacional valores sociais demonstra a importância de outro princípio que rege a defesa desse sistema: a autodeterminação dos povos. Pelo qual favorece ao Estado a capacidade de proteger e impor a soberania econômica nas relações internas e no plano internacional.

O processo globalizante nas relações de comércio pode enfraquecer o poder estatal ao passo que no âmbito das transnacionais a soberania econômica dessas empresas podem alterar a ordem jurídica a depender dos atos praticados no território nacional. Assim, a autodeterminação impõe a capacidade do Estado de escolher quais valores devem ser cumpridos perante aquele território.

No entanto, a cooperação internacional entre os países também é necessária na medida em que se busca o fortalecimento na proteção do direito ao desenvolvimento, com a execução de políticas comuns entre os países. E principalmente, nos Estados que não possuem institutos jurídicos capazes de promover a defesa contra as externalidades do processo de globalização.

Um dos principais efeitos políticos dessa interdependência é a diminuição da autonomia dos governos para definir sua própria política econômica e social, bem como sua estratégia de desenvolvimento. A maior integração dos mercados teria diminuído a capacidade dos governos de controlar os fluxos de investimento e aumentado sua dependência em relação às grandes corporações transnacionais; já a necessidade de criar um clima atrativo para o investimento de corporações transnacionais e para o capital financeiro estaria pressionando os governos no sentido de uma uniformização das políticas macroeconômica e fiscal. (SOUSA, 2011, p. 262)

Apesar da integração dos mercados, de modo geral, inserirem essas externalidades negativas para a ordem social, caracterizadas pela possibilidade de forte dependência nacional ao capital estrangeiro e direcionamento das políticas públicas, a regulação econômica representa o mecanismo de ponderação e defesa da ordem nacional, conforme as diretrizes postas pela Constituição Federal de 1988.

Embora a regulação possa ser utilizada para combater as externalidades negativas advindas das posições de poder econômico, que não seja do Estado, é importante compreender a origem dessa fonte. Quanto a isso explica Calixto Salomão Filho:

Por um lado, é necessário entender as diferentes consequências do poder econômico nas esferas social e econômica. Esses diferentes efeitos devem ser identificados e disciplinados separadamente, de acordo com a fonte específica do poder econômico. Posições de poder econômico podem ser criadas a partir de diferentes fontes, e não apenas de dinâmicas de mercado. Elas podem ser produto (a) de relações de mercado, mas também podem ser produto (b) do Direito,

por exemplo os direitos de exclusividade concedidos pela lei (Lei Patentária), ou mesmo (c) de relações sociais, por meio da dominação de recursos naturais ou bens comuns. Todos esses diferentes fenômenos apresentam problemas e instrumentos de regulação que não podem ser encontrados em discussões gerais sobre racionalidade do mercado. (SALOMÃO FILHO,2013,p.74)

Nesse sentido, a regulação do poder econômico oriundo dessas dinâmicas de mercado pela CRFB/88 representa não apenas a garantia de zelo pela livre concorrência como também a proteção ao direito do desenvolvimento humano. O modelo de desenvolvimento liberal previsto não exclui a presença do Estado que deve promover “tarefas essenciais, como a promoção da defesa, da segurança e da educação como forma de capacitação dos indivíduos. Portanto, não se afasta o governo; o que se requer neste modelo desenvolvimentista é um projeto de boa governança” (SOUSA,2011,p.267).

A governança que se compreende pelos dispositivos constitucionais, que coloca no mesmo plano os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, indica a regulação como meio de materialização da garantia do direito ao desenvolvimento.

Compreende-se aqui o desenvolvimento como um direito a ser garantido pelo Estado, de satisfação não apenas econômica, mas voltada para conquistas de direitos sociais mínimos para a existência humana.

O caminho para o desenvolvimento com equidade envolve a busca pelo aprimoramento institucional e a resistência em seguir atalhos na importação dos modelos de crescimento dos países desenvolvidos sem considerar as barreiras estruturais da realidade nacional (GOUVÊA,2012,p.189).

De todo modo, as ineficiências no tocante à efetividade da norma não foi o ponto de observação. O estudo do direito ao desenvolvimento a partir do texto da Carta Magna demonstra compatibilidade com a garantia da dignidade da pessoa humana. A proteção foi posta no texto, e as dificuldades de implementação desses direitos não se fundam na perspectiva da falta de norma, mas da sua inexecutoriedade.

4. JOINT VENTURE LD CELULOSE NA ORDEM DO MERCADO NACIONAL

Uma fonte de análise sobre a relação das diretrizes econômicas nacionais e as externalidades do mercado global será o estudo sobre as operações da Duratex na América

Latina e no Caribe, que traz atualizações sobre as atuações da empresa no Brasil e na Colômbia. E aqui serão observados os dados referentes à atuação no território nacional.

Sobre a atuação no Brasil, o estudo mostra informações importantes sobre a joint venture da companhia nacional Dexco S/A (anteriormente Duratex) com a multinacional Lenzing AG, que formaram uma aliança no intuito de construir uma das maiores fábricas no mundo de celulose solúvel.

Com apoio na literatura, este artigo desenvolve o diálogo da ordem econômica constitucional e a capacidade dos mecanismos de proteção ao desenvolvimento, sem enfraquecer os direitos sociais já conquistados.

A associação de empresas com o objetivo de contemplar o aproveitamento de suas atividades é possível na ordem jurídica nacional, seguindo os parâmetros estabelecidos e após a análise do órgão competente que faz a proteção da livre concorrência, o CADE.

Na perspectiva do sistema capitalista adotado pela CRFB/88, argumenta-se que a livre concorrência ao lado dos valores sociais do trabalho forma um dos pilares da república e nesse sentido, deverá ser incentivada por meio de políticas estatais que contribuam para o desenvolvimento econômico e social.

Assim, passa a ser compreensível a possibilidade de associações empresariais, desde que não gerem danos, na medida em que prevalece o interesse público. Desta forma, o crescimento do número de postos de trabalho, os investimentos e incentivos sociais podem ser compatibilizados.

De outro modo, as associações entre as grandes corporações podem multiplicar os atos de infrações contra os direitos trabalhistas, aumentar os riscos dos danos ambientais ou da própria exploração direta do meio ambiente, além de enfraquecer a livre concorrência. Por esse motivo que na ordem econômica nacional haverá a apreciação da matéria pelos órgãos reguladores, sem prejuízo da atuação do judiciário quando necessário.

Em vista dessas variáveis, em colaboração com a finalidade estatal, que a instituição Internacional de Trabalhadores da Construção e da Madeira (ICM) em parceria da Fundação Friederich Ebert (FES – Friederich Ebert Stiftung) elaborou o estudo observado, e atua em contribuição com pesquisas sobre justiça social, democracia, desenvolvimento econômico sustentável, e temas correlacionados.

Na pesquisa foram verificados reflexos relevantes, tanto negativos quanto positivos para a sociedade, que impactam o setor de construção e silvicultura. E apesar das empresas passarem por processo de aprovação pelo CADE na joint venture, em documento nº 1000733 protocolado ao ato de concentração nº 08700.005151/2021-10 perante ao conselho, ficam-se

os questionamentos referentes à inibição das externalidades negativas do mercado global, já que uma das empresas não teve sua formação influenciada pelas características do modelo empresarial da ordem econômica nacional.

Quanto às informações sobre o empreendimento que ensejou a joint venture, de acordo com o documento mencionado:

Referido empreendimento é o Projeto Amadeus, que consiste na implantação de fábrica para produção de polpa de celulose solúvel, com capacidade de produção de 550.000 t/ano, localizada no município de Indianópolis, (site industrial) e Araguari (captação de água e lançamento de efluentes), assim como a instalação de uma unidade de cogeração de energia com capacidade nominal de 132 MW, integrada ao empreendimento fabril, bem como de planta de produção de fertilizantes – os dois últimos subprodutos do processo produtivo da polpa de celulose solúvel.

Consoante mencionado, o projeto é o primeiro empreendimento da Oficiada, e terá sua produção voltada basicamente para o atendimento de demanda internacional por polpa de celulose solúvel – matéria prima utilizada para fabricação de fios de viscose entre outros. Sua produção até o presente momento está destinada ao atendimento de sua acionista Lenzing AG, que atualmente atua na produção de fibra têxteis de alta tecnologia (viscose, modal e liocel) no mercado internacional.

Neste ponto, cabe uma breve digressão, a fim de diferenciar o mercado no qual atuará a Oficiada. Apesar da celulose solúvel ser obtida mediante processo relativamente similar à celulose comum (destinada à produção de papel e kraft), referido processo é aprimorado em pontos específicos, mormente durante a etapa de cozimento, de maneira a resultar em produto com maior teor de celulose em sua composição, atingindo patamares que chegam por vezes à 92% de concentração.

Por ser uma celulose de alta pureza e menor nível de contaminantes, é destinada para quatro grandes grupos de produtos: viscose (rayon cortado, filamentos têxteis e industriais, celofanes, etc.), acetatos (filtros para cigarros, filamentos e filmes de acetato), éteres (aglutinantes, detergentes, colas, alimentos, fármacos) e nitratos (explosivos, vernizes e celuloide).

O produto final da Oficiada destina-se a processo de dissolução em solução cáustica para formar a viscose, sendo que posteriormente tal solução será extrusada em fiadeiras para formar filamentos de rayon – donde extrai sua denominação característica: polpa de celulose solúvel. Consoante é possível observar, os mercados diferem sobremaneira daqueles nos quais são negociados os commodities e insumos relacionados à produção de papel.

Vale a ressalva de que no Brasil de fato existem empreendimentos consistentes em fábricas integradas, capazes de produzir ambos os

produtos: tanto a polpa de celulose solúvel quanto a celulose de mercado, para produção de papel e derivados. No caso da Oficiada, contudo, seu empreendimento foi concebido totalmente focado na produção de polpa de celulose solúvel. (FALCONE,2021,p.3-4)

A reestruturação da empresa no sentido de ampliação do mercado com a joint venture com a Lenzing AG, inicia a entrada da companhia brasileira na produção de celulose solúvel. E por este cenário de grande investimento em território nacional e impacto, principalmente, no aumento dos postos de trabalho com a construção fábrica, compreende-se a preocupação dessas interações de empresas de ordens econômicas diferentes.

No entanto, a fiscalização, para inibir os reflexos negativos que as externalidades do processo globalizante pode causar, fica a cargo dos órgãos reguladores do Estado, e nesse caso, o CADE, já que se trata de um caso de concentração econômica que atinge diretamente a livre concorrência.

No tocante à regulação estatal, cabe ressaltar os ensinamentos de Gouvêa (2012,p.177) acerca da argumentação contrária à formalização em massa de títulos de propriedade interpretada como instrumento mágico para o desenvolvimento econômico. E à luz dos parâmetros constitucionais, a atuação regulatória do Estado, voltada para a garantia da existência digna, é imprescindível na medida em que permite ou não as associações entre as empresas, afastando aquela ideia de crescimento econômico a qualquer custo, ou seja, fruição do direito à propriedade privada em detrimento do desenvolvimento socioambiental.

O empreendimento da LD Celulose de fato causa reflexos relevantes para a sociedade, já que a companhia Duratex possui padrões de bom desenvolvimento empresarial reconhecido.

A preocupação que se percebe na ocorrência de uma associação empresarial formada por empresas de nacionalidades diferentes, além do risco de prejuízo à livre concorrência, é a possibilidade de atenção apenas para a expansão econômica sem considerar se o novo modelo de governança atenderá aos postulados da ordem de 1988, o que pode causar perda da qualidade ou contaminação dos moldes nacionais.

Segundo dados do estudo observado:

Companhia privada, de capital aberto, as ações de Duratex são negociadas na B3 (Brasil Bolsa Balcão), integrando índices de referência para investidores quanto à governança, sustentabilidade ambiental e social. Além de signatária do Pacto Global e mencionar-se cumpridora dos termos convencionados da OIT (Organização

Internacional do Trabalho)¹² e das já citadas certificações de manejo florestal e cadeia de custódia FSC, Duratex conta com outros reconhecimentos nesses temas.

Para o presidente da Companhia, a certificação FSC foi determinante para que Lenzing AG escolhesse Duratex como parceira no empreendimento para a produção de celulose solúvel, bem como as boas práticas de sustentabilidade ambiental, social e de governança divulgadas pela Companhia, por serem valorizadas e exigidas pelas diretrizes de conduta corporativa da parceira austríaca e pelos seus mercados. Para ele, as certificações vão além do que a legislação obriga e a ausência delas é mais uma barreira de acesso - pois mercados vetam produtos não certificados – do que um valor agregado.

Um alerta da importância dessas ferramentas para a Companhia na associação com suas marcas, tanto na atração de investidores quanto no acesso a mercados, especialmente no exterior. (ICM,2020,p.9-10)

Nesse sentido, indo por outro caminho, o direcionamento da atividade empresarial nos moldes do direito ao desenvolvimento, com incentivos ao crescimento sob o parâmetro da garantia de existência digna com observância dos valores sociais previstos no artigo 170 da CRFB/88, pode ser um atrativo para a expansão do mercado nacional com empresas de outros países.

A experiência da associação que originou a LD Celulose representa a ampliação para novos mercados a partir do cumprimento de padrões de desenvolvimento econômico sustentável pela empresa Dexco S/A.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças sociais causadas pelos processos globalizantes levaram à observação da importância na abordagem sobre o direcionamento da ordem econômica com indicação das premissas do desenvolvimento empresarial num contexto de facilidade de associação entre empresas de nacionalidades diferentes.

O artigo examinou os aspectos indicativos do direito ao desenvolvimento nacional, segundo a ordem econômica da Constituição Federal de 1988 no intuito de ressaltar a opção pelo capitalismo fundado em valores sociais, direcionado para a finalidade estatal, com indicação do exercício do direito de propriedade privada voltado ao cumprimento da função social.

A partir do estudo sobre as operações da Duratex, percebeu-se a compatibilidade do ordenamento com a promoção do desenvolvimento econômico, na medida em que prevê mecanismos de defesa e incentivos para a livre concorrência, assim como a efetivação dos valores sociais através do mercado.

Na viabilidade do desenvolvimento socioeconômico por meio do mercado, incentivado pelo Estado, entende-se que o desenvolvimento econômico nacional está ligado ao bem-estar social, e não apenas aos aspectos quantitativos com relação ao crescimento lucrativo das empresas.

Ao examinar o estudo, na tentativa de perceber se o ordenamento jurídico nacional seria capaz de proteger a finalidade do Estado, percebeu-se a importância da regulação estatal na efetivação da promoção do desenvolvimento.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nesse contexto, mostrou-se necessário para inibir possíveis reflexos negativos do processo de alianças entre empresas, atuando como órgão decisório. Cabe apontar que não houve o intuito de analisar a qualidade da regulação, tampouco os graus de intervenção estatal.

A regulação, como mecanismo de direcionamento e defesa da ordem econômica, frente às externalidades negativas de incompatibilidade de condutas empresariais transnacionais no território brasileiro, mostrou-se eficaz no sentido de indicar um modelo de desenvolvimento econômico condizente com o incentivo à expansão do mercado nacional.

Na dimensão da cooperação internacional, o fortalecimento da proteção do direito ao desenvolvimento se constrói por meio de políticas comuns entre os países. E, nos Estados com fragilidades e lacunas no ordenamento, essas ações cooperativas auxiliam na promoção da defesa contra as externalidades do processo de globalização.

Com a possibilidade de integração dos mercados, o incentivo ao desenvolvimento econômico, conforme as diretrizes da CRFB/88, insere o Brasil num modelo de crescimento que favorece a independência nacional, com relação às tecnologias dos países desenvolvidos, assim como aumenta a visibilidade para os moldes nacionais de desenvolvimento.

Ao intervir no processo de formalização da iniciativa privada, pelo órgão regulador, no reconhecimento ou proibição de certas práticas como a joint venture observada, o Estado incentiva o direito ao desenvolvimento econômico, e ainda protege os direitos sociais previstos. Nesse caminho, o fortalecimento e aprimoramento dos órgãos reguladores é o ponto importante encontrado na pesquisa, dada a escolha de desenvolvimento.

Assim, as corporações brasileiras que cumprem com os parâmetros de desenvolvimento postulados pela CRFB/88 não se restringem para a possibilidade de

ampliação para novos mercados, tornando-se um modelo atrativo para associações com outras empresas transnacionais.

REFERÊNCIAS

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional** / Carlos Ayres Britto. 1. ed.2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FALCONE, Helena. **Resposta ao Of. nº 9355/2021**. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei//modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZIwepoNd5Y3f09mcKysCWiwfjKSswLwQRCSyLEfPeAdrczNrg65SewnGmrybSP21q1tPCxtXJ68ZxTPsQ1FST6a>. Acesso em: 10/04/2022

GOUVÊA, Carlos Portugal. **Regulação da Propriedade Privada: Inovações na Política Agrária e Redução dos Custos de Equidade**. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Coord.). *Regulação e Desenvolvimento: Novos Temas*. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 158-189.

ICM - Internacional de Trabalhadores da Construção e da Madeira. **Estudo sobre as operações da Duratex na América Latina e no Caribe**. São Paulo : FES, 2020. Disponível em: <https://brasil.fes.de/publicacoes?tx_digbib_digbibpublicationlist%5BpageIndex%5D=4&cHash=c2d63ce431343bbf4a77781e4cf91915>. Acesso em: 10/04/2022

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**; Cláudio Pereira de Souza Neto, Daniel Sarmento. – Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** / Flávia Piovesan.– 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça** / John Rawls; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. – São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação.**/ Mônica Teresa Costa Sousa./ Curitiba: Juruá, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial.** São Paulo: Malheiros, 2013.